



agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.004675-4/SCA-PTU. Recte: P.V.R. (Adv: Pedro Vila Real OAB/MG 24320). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 114/2014/SCA-PTU. Prescrição. Inocorrência. A prescrição do processo disciplinar é regulada no artigo 43 da Lei 8.906/94, onde também regula a interrupção. Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com decisão condenatória. Não ocorrendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre o conhecimento da infração e a decisão condenatória, não há que se falar em prescrição. Pressupostos de admissibilidade de apelo. Não conhecimento. Não se conhece recurso dirigido ao Conselho Federal que pretende reexame de matéria fática e probatória. O apelo dirigido ao Conselho Federal tem natureza extraordinária, sendo necessário o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso para afastar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, não conhecer do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005004-1/SCA-PTU. Recte: L.J.L. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 115/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da Segunda Câmara do Conselho Seccional da OAB/PE contra decisão que aplicou a pena de suspensão ao recorrente. Reconhecida a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Arguição da perda de objeto do processo disciplinar inacolhida. Nulidade da notificação ao representado rejeitada. Inconstitucionalidade da pretensão da OAB/PE inexistente. Prorrogação da pena de suspensão não tem caráter de sanção perpétua. Recurso conhecido e provido em parte somente para reconhecer a prescrição arguida. No mais se mantém hígida a decisão da OAB/PE. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005079-8/SCA-PTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.I.V.P. (Adv: João Ibanez Vargas Paranhos OAB/RS 22168). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 116/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Nulidade da notificação inicial. Inocorrência. Inteligência do art. 137-D, caput e § 2º, do Regulamento Geral da Ordem, considerados, ainda, os arts. 166 e 167 do Regimento Interno da OAB/RS. Prescrição. Inocorrência. Art. 43, §2º, incisos I e II do EAOAB. Retorno dos autos para apreciação de mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005152-6/SCA-PTU. Recte: S.A.P. (Adv: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB/PR 7202 e Sara Mendes Pierotti OAB/PR 45712). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.A.A. (Adv: Reinaldo Ignácio Alves OAB/PR 8499). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 117/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Seccional da OAB/PR, que manteve a decisão prolatada pelo Sétimo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Presença de membros não Conselheiros no julgamento de primeira instância. Não ocorrência. 1) Não são nulos os julgamentos compostos por membros não Conselheiros ocorridos antes da Resolução n.º 04/2010, visto que realizados sob a égide da Súmula n.º 01/2007 do Órgão Especial deste E. Conselho Federal. 2) Vedação existente apenas após a edição da Resolução n.º 04/2010, que acrescentou o §4º ao art. 109 do Regulamento Geral, o qual dispõe que a composição das Câmaras e órgãos julgadores é permitida exclusivamente a Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. 3) Recurso que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005284-9/SCA-PTU. Recte: C.M.P. (Adv: Claudio Marques de Paula OAB/MG 73246). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 118/2014/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Preclusão. Argumentação precária. Análise ex officio. Inocorrência em qualquer modalidade. Preliminar de prescrição afastada. Pretensão de reanálise de fatos e provas. Impossibilidade na via extraordinária. Recurso conhecido parcialmente, para rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, não conhecer do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005295-2/SCA-PTU. Recte: S.C.G.R. (Adv: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). EMENTA N.

119/2014/SCA-PTU. Representação - Captação Irregular de Clientela - Infração Ética - Configuração - Condenação. Advogado que utiliza associação para captar clientela irregularmente configura infração prevista no art. 34, inciso IV. Afastada a nulidade pela ausência de notificação ao julgamento de embargos de declaração considerando que não há nenhum prejuízo ao recorrente. Veiculação de matérias jornalísticas referentes a fatos objeto de processo disciplinar anteriormente à representação não configuram quebra do sigilo que resguarda o processo disciplinar. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Luciano José Trindade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005564-1/SCA-PTU. Recte: L.F.F. (Adv: Luiz Francisco Ferreira OAB/PR 13328 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Iranete da Silva Filho. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 120/2014/SCA-PTU. Recurso contra acórdão da 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/PR contra decisão que aplicou a pena de suspensão. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da pena de suspensão aplicada pela OAB/PR. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006243-7/SCA-PTU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 121/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos e ausência de demonstração de divergência entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Pretensão à análise de matéria fática em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 2010.08.01613-05/SCA-PTU (SGD: 49.0000.2013.001641-0/SCA-PTU). Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129, Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842, Frederico Donati Barbosa OAB/DF 17825, Conrado Donati Antunes OAB/DF 26903 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.R.G. (Adv. Assist: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Arnel Dias da Silva OAB/SP 54060). RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/SCA-PTU. Recte: G.A.B. (Adv: Gabriel Huberman Tyles OAB/SP 310842 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958).

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.004531-1/SCA-PTU. Recte: Franklin Araújo de Souza. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, B.C.S. e S.V.O. (Adv: Bruno Costa Saldanha OAB/RN 8031 e Samuel Vilar de Oliveira OAB/RN 10374). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto por Franklin Araújo de Souza (fls. 112/115), em face da r. decisão de fl. 106/110, pela qual o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Rio Grande do Norte determinou o arquivamento liminar da representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Tratando-se, pois, de recurso interposto em face de decisão monocrática do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que indefere liminarmente a representação, a competência para processar e julgar o recurso interposto é do Conselho Seccional, nos termos do art. 76 do EAOAB: (...). Portanto, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte para regular processamento e julgamento do recurso interposto, caso admitido. Brasília, 19 de maio de 2014. Luciano José Trindade, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para determinar a remessa dos autos à Seccional de origem, eis que se trata de recurso interposto com fundamento no art. 76 do EAOAB, não se tratando de competência deste Conselho Federal para processar e julgar o recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.004406-

4/SCA-PTU. Recte: S.R.R. (Adv: Dayze Chumilha Ruiz OAB/SP 246348, Rubens Ferreira de Castro OAB/SP 95221 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, G.M.T.C.P. e L.M.T. (Adv: Gislaíne de Macedo Torres Cunha Pereira OAB/SP 234410 e Laertes de Macedo Torres OAB/SP 18450). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada S.R.R., em face do v. acórdão de fls. 184/193, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.005149-4/SCA-PTU. Recte: Nelson Roberto Viana. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.C.N. (Adv: Domingos Caporino Neto OAB/PR 13146). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por Nelson Roberto Viana, em face do v. acórdão de fls. 79/83, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, face à coisa julgada, uma vez que se trata de repetição de ação que já foi julgada e da qual não cabe mais recurso. Desse modo, não estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94, razão pela qual não conheço do recurso e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.005158-3/SCA-PTU. Recte: E.E.S. (Adv: Marco Antônio da Silva Ferreira Filho OAB/PR 44260). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e I.F.H. (Adv: Neida Santiago Amalfi OAB/PR 16938 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por E.E.S., por intermédio de seu advogado, em face do v. acórdão de fl. 532/535, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luciano José Trindade, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 20 de agosto de 2014. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente".

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.
CLÁUDIO STÁBIL RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.014143-5/SCA-STU. Recte: L.F.P. (Adv: Luis Fernando Paiotti OAB/SP 147220). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 097/2014/SCA-STU. Recurso perante o Conselho Federal. Não conhecimento. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. André Luis Guimarães Godinho, Presidente em exercício Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014559-1/SCA-STU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e N.J.O.N. (Adv: Joel E. Domingues OAB/SP 80702 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 098/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal manifestamente intempestivo recebido pela seccional como pedido de revisão. Aplicação indevida do princípio da fungibilidade por ofensa ao parágrafo 5º do artigo 73 do EAOAB. Ausência dos requisitos para o pedido de revisão. Conhecimento do recurso interposto pela seccional para cassar a decisão que deu provimento ao pedido de revisão, por afronta ao EAOAB e jurisprudência do Conselho Federal.